



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: Veto Total nº 010/2024 à Lei nº 6.706/2024

Tema: Proibição de distribuição de materiais plásticos descartáveis

Autoria: Prefeito Izaías Santana

PARECER Nº 010.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Veto total à Lei nº 6.706/2024, que dispõe sobre a proibição do fornecimento e distribuição de copos e agitadores de bebidas plásticos descartáveis, produzidos através de derivados do petróleo, pelos órgãos da Administração Pública Municipal. Veto político. Veto jurídico. Distinção. Considerações. Ausência de inconstitucionalidades. Precedentes do Supremo Tribunal Federal que validam leis sobre o mesmo tema. Agenda 2030 da ONU. Rejeição do veto.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de veto total aposto pelo Prefeito *Izaías Santana* à Lei nº 6.706/2024, de autoria e iniciativa Parlamentar, a qual traz restrições ao fornecimento de itens derivados do petróleo (copos e agitadores) por parte da Administração Pública.

2. Resumidamente, segundo o Prefeito informou na mensagem do veto, a lei em questão seria inconstitucional porque interfere indevidamente nas atividades do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Inicialmente apresentamos breve resumo sobre o funcionamento do veto, o qual é previsto originalmente nas Constituições Federal e Estadual, e também na Lei Orgânica do Município da seguinte forma:

Artigo 43 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º-O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público** veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

2. Como se vê, apenas duas são as razões de veto. A primeira, por **inconstitucionalidade**, é aquela que encontra alguma espécie de proibição na Constituição, seja a Federal seja a Estadual. Ou seja, é um veto jurídico, com amparo na Constituição e na técnica jurídica.

3. Já a segunda, por **contrariedade ao interesse público**, não necessariamente é inconstitucional ou ilegal, mas reside apenas na vontade do(s) agente(s) público, e é conhecido como veto político.

4. Nessa perspectiva o ofício nº 472/2024-GP traz a informação de que o veto em questão seria *em razão de inconstitucionalidade material e formal*, conforme consta a fls. 03.

5. No entanto, respeitado entendimento diverso, não constatamos as alegadas inconstitucionalidades indicadas na mensagem de veto.

6. A questão atinente a legitimidade do Município, através de seu Parlamento, iniciar a proposta legislativa em questão, já foi devidamente analisada pelo despacho junto ao Parecer nº 198.1/2024/SAJ/RRV, o qual concluiu que o



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

tema da propositura originária versava sobre Meio Ambiente, portanto, de **competência concorrente** na forma do art. 24, VI, da Constituição Federal.

7. As Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Defesa do Meio Ambiente, a unanimidade também não identificaram falhas no projeto e o encaminhou ao plenário, ocasião em que, por unanimidade do Parlamento, foi aprovado.

8. Isso porque, claramente o objeto da lei vetada **não é** interferir na gestão do Poder Executivo, tanto que a previsão legal é para que todos os órgãos – inclusive o Poder Legislativo, conforme previsto pelo art. 1º, *caput* -, deixem de fazer uso de materiais plásticos derivados do petróleo, matéria claramente afeta ao tema "Meio Ambiente".

9. Nessa linha, caracterizaria uma interferência acaso o texto legal prevesse que somente determinado órgão (ex. Secretária de Educação). Isso aconteceu no julgamento do caso indicado a fls. 04, do município de Mirassol, onde se impôs uma obrigação específica a um órgão específico.

10. No entanto, a lei em questão é genérica e não interfere na gestão pública, tanto que concedeu o razoável prazo de um ano (art. 5º) para que as pessoas possam se organizar adequadamente.

11. Além disso, analisando caso semelhante o Supremo Tribunal Federal – a quem cabe a última palavra em conflitos judiciais - já firmou entendimento de que leis municipais que versem sobre a substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis são constitucionais, tanto no aspecto formal quanto material. Nesse sentido o tema 970:

Tema 970 - Análise das inconstitucionalidades formal e material de lei municipal que dispõe sobre o meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Tese:

É constitucional - formal e materialmente - lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis.

12. Por último, o projeto equivocadamente vetado está alinhado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 12 (consumo e produção responsáveis), 13 (ação contra a mudança global do clima), 14 (vida na água) e 15 (vida terrestre) da **Agenda 2030** da Organização das Nações Unidas (ONU).

13. Como se vê, ao contrário do alegado na mensagem de veto, não há qualquer vício ou inconstitucionalidade na lei aprovada. Ao contrário, há robusta validação da norma pelo órgão máximo do Poder Judiciário: o Supremo Tribunal Federal.

III. CONCLUSÃO

1. Assim, concluímos pela **IMPROCEDÊNCIA** do veto jurídico à Lei nº 6.706/2024, ressalvada a legítima possibilidade de veto político (contrariedade ao interesse público), de análise discricionária.

2. O veto apresentado, sem prejuízo das considerações aqui deduzidas, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de **a) Constituição e Justiça** e **b) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais**, conforme prevê o artigo 39 do Regimento Interno da Câmara.

3. Para rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos Vereadores, inclusive do Presidente, conforme art. 142, § 4º, do Regimento Interno.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 10 de janeiro de 2025

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Consultor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 050/2024

Autoria: Vereadora Sônia Regina (Patás da Amizade)

Tema: Proíbe o fornecimento de itens plásticos que especifica

PARECER JURÍDICO

1. Deixo de avaliar o Parecer Jurídico nº 198.1/2024/SAJ/RRV (fls. 07/09), pois seu entendimento conflita com decisão vinculante da Suprema Corte.
2. O Supremo Tribunal Federal firmou tese ao julgar o Tema 970, nos seguintes termos:

Tema 970 - Análise das inconstitucionalidades formal e material de lei municipal que dispõe sobre o meio ambiente.

É constitucional - formal e materialmente - lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis.

3. A propositura apresentada se insere dentro da tese firmada pelo STF, que expressamente incluiu as leis municipais que versem sobre tal tema.
4. A questão atinente ao impacto no âmbito dos contratos firmados pelo Poder Público, pode ser solucionada via EMENDA, ampliando o prazo de vigência do artigo 5º para 365 dias, período de duração dos contratos administrativos.
5. De tal sorte, referida proposta acessória está APTA ao regular prosseguimento.
6. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 10 de julho de 2024.

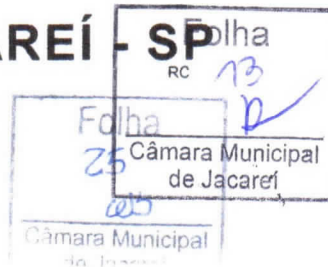
Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 1C



PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO E EMENDA Nº 1: PLL Nº 050/2024 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	
ASSUNTO:	Dispõe sobre a proibição do fornecimento e distribuição de copos e agitadores de bebidas plásticos descartáveis, produzidos através de derivados do petróleo, pelos órgãos da Administração Pública Municipal.
AUTORIA:	Vereadora Sônia Patas da Amizade

Nos termos regimentais, tendo as proposituras discriminadas em epígrafe sido remetidas para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
PAULINHO DO ESPORTE (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
MARIA AMÉLIA (Relatora)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 05 de agosto de 2024.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, as proposituras deverão ser:

Encaminhadas ao Plenário. () Arquivadas.



Cód. 01.00.10.05 - 1C

PARECER DA COMISSÃO 6-CDMADA
DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

PROJETO E EMENDA Nº 1: PLL Nº 050/2024 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	
ASSUNTO:	Dispõe sobre a proibição do fornecimento e distribuição de copos e agitadores de bebidas plásticos descartáveis, produzidos através de derivados do petróleo, pelos órgãos da Administração Pública Municipal.
AUTORIA:	Vereadora Sônia Patas da Amizade

Nos termos regimentais, tendo as proposições discriminadas em epígrafe sido remetidas para avaliação da Comissão Permanente de **DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
HERNANI BARRETO (Relator)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
RONINHA (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 05 de agosto de 2024.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, as proposições deverão ser:

Encaminhadas ao Plenário. () Arquivadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha 15
30
Câmara Municipal de Jacaré
Câmara Municipal de Jacaré

Cód. 03.00.02.02 - 1C - P

BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

Discussão única do PLL nº 50/2024 - Projeto de Lei do Legislativo - com Emendas
Autoria: Vereadora Sônia Patas da Amizade.
Assunto: Dispõe sobre a proibição do fornecimento e distribuição de copos e agitadores de bebidas plásticos descartáveis, produzidos através de derivados do petróleo, pelos órgãos da Administração Pública Municipal

VEREADORES	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. PAULINHO DO ESPORTE	X			
2. PAULINHO DOS CONDUTORES	X			
3. DR. RODRIGO SALOMON	X			
4. ROGÉRIO TIMÓTEO	X			
5. RONINHA	X			
6. SÔNIA PATAS DA AMIZADE	X			
7. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	X			
8. EDGARD SASAKI	X			
9. HERNANI BARRETO	X			
10. JULIANA DA FÊNIX	X			
11. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO	X			
12. MARIA AMÉLIA	X			

Para **aprovação**: maioria simples. Presidente vota apenas em caso de empate.
Emendas nº 1 e 2 aprovadas. Fim

Data da Votação	Totalização dos Votos		Resultado
11/12/2024	Favoráveis	Contrários	APROVADO
	12	0	
	Abstenções	Ausências	
	—	—	

Abner Rodrigues de Moraes
ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
Presidente


[Institucional](#)
[Processos](#)
[Repercussão Geral](#)
[Jurisprudência](#)
[Publicações](#)

Tema 970 - Análise das inconstitucionalidades formal e material de lei municipal que dispõe sobre o meio ambiente.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):

MIN. LUIZ FUX

Leading Case:

[RE 732686](#)

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 23, incs. II, VI e VII, 30, incs. I e II, 61, § 2º, 225, § 1º, inc. V e 170, incs. V e VI, da Constituição da República, a constitucionalidade formal e material de lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis.

Tese:

É constitucional - formal e materialmente - lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis.

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
26/09/2023	Processo recebido na origem		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: VT nº 010/2024 – Veto Total

Autoria do projeto: Vereadora Sônia Patas da Amizadade

Assunto do projeto: Dispõe sobre proibição de fornecimento e distribuição de copos e agitadores plásticos descartáveis, produzidos através de derivados do petróleo, pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

Veto total. Acolhimento do parecer. Inexistência de inconstitucionalidade. Interesse público que deve ser avaliado pelos Vereadores.

1. **ACOLHO** o parecer de fls. 08/11 por seus próprios fundamentos.
2. De fato, não vislumbramos *razões jurídicas* para o veto, pois os termos do autógrafo de lei ora em comento não invadem competência privativa do Poder Executivo. Outrossim, cabe aos Vereadores analisar as razões de interesse público (*razões políticas*) que envolvem a manutenção do veto, vez que tal mister é prerrogativa do Plenário.
3. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 13 de janeiro de 2025

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303